



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 396
Decisão da CEAG	Nº 50/2022	
Referência	Processo nº 1137341/2021	
Interessado(a)	ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA	

**EMENTA:** Aprova o Parecer do Relator no sentido de **DEFERIR** a solicitação de Cancelamento da ART PB20200313151, de cargo e função, conforme artigo 21 da Seção III da Resolução 1025/2009 do Confea “uma vez que não prestará mais serviços na empresa”, Perazzo e Barreto Ltda.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 396, apreciando o Processo nº 1137341/2021, em que o Engº Agrônomo **ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA**, CREA-PB nº 1619364573 com atribuições iniciais dispostas pelo art. 25, da Resolução 218/73 do Confea, solicita deste Conselho o cancelamento da ART de cargo e função, conforme artigo 21 da Seção III da Resolução 1025/2009 do Confea, “uma vez que não prestará mais serviços na empresa”, Perazzo e Barreto Ltda, e; **considerando** que o profissional apresentou requerimento no ato da solicitação do cancelamento da ART de cargo e função; **considerando** os termos da Resolução 1025/09, do Confea – “Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: **I** - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou **II** - O contrato não for executado. Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela Pessoa Jurídica contratada ou pelo Contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação. Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas Câmaras Especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART. Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC”; **considerando** que está amparado pela fundamentação legal e respaldado pela análise do processo e parecer da ATEC; **considerando** que as informações da Inspeção de Patos (IPA) dando conta que a inclusão do requerente na empresa 30726583000101 - PERAZZO E BARRETO LTDA não se concretizou; **considerando** que a referida empresa está constituída para atuar na atividade de 11.11-9-01 - Fabricação de Aguardente de Cana-de-Açúcar; **considerando** que a GFIS foi alertada sobre o caso, uma vez que a empresa não possui registro neste Regional, em 09/08/2022 (fonte: SITAC), para adotar as medidas cabíveis nestes casos; **considerando** as informações juntadas aos autos, apresenta parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** nos termos da Resolução 1025/2009, do Confea, autorizar o **cancelamento da ART PB20200313151**. Coordenou a sessão o Eng. Agrônomo José Carlos Fernandes de Moura; estiveram presentes os Senhores Conselheiros: os Engenheiros Agrônomos, Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB), Renato Vitorio Rodrigues (SENGE), Adailson Pereira de Souza (UFPB) e o Representante do Plenário na Câmara o Eng. Mecânico Ieure Amaral Rolim (SENGE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de outubro de 2022.

Eng. Agrônomo José Carlos Fernandes de Moura  
Coordenador da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)